



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

PIC. N.º 002.2016.000916

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e art. 40, inciso V, da Lei Complementar Estadual (PB) nº 97/2010, e com base no conjunto probatório colhido no anexo Procedimento Investigatório Criminal, identificado em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

contra

DOUGLAS LUCENA DE MOURA DE MEDEIROS, brasileiro,

1/16

casado, Prefeito do Município de Bananeiras, PB, CPF n.º 055.431.254-96, RG n.º 2.810.523 - SSP/PB, residente na Rua Santo Antônio, s/n.º, Centro, cidade de Bananeiras/PB, podendo também encontrado no prédio da Prefeitura Municipal, Rua Manoel Tomaz de Aquino, n.º 485, Centro, Bananeiras/PB, CEP: 58.235.000, pelos fatos delituosos que passa a expor.

1. Segundo os elementos probatórios que fundamentam a presente exordial acusatória, no período compreendido entre os meses de janeiro do ano de 2013 a dezembro de 2018, no Município de Bananeiras, Paraíba, **DOUGLAS LUCENA DE MOURA DE MEDEIROS**, na condição de Prefeito Constitucional do Município de BANANEIRAS/PB, agindo com dolo, consciente e voluntariamente, negou execução a legislação municipal ao não repassar ao IBPEM - Instituto Bananeirense de Previdência Municipal os valores devidos da contribuição patronal.

2. A partir de notícia-crime formulada pelos Vereadores Gilson Rosário da Silva e Heraldo Azevedo de Oliveira, foi instaurada na CCRIMP - Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade à Improbidade Administrativa - o procedimento investigatório criminal epigrafado com o escopo de apurar possíveis irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Bananeiras.

2.1. Durante as investigações, verificou-se que o Município de Bananeiras possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Para viabilizar a operacionalização do sistema previdenciário, foi criado, através da Lei Municipal n.º 45, de 05 de novembro de 1991, a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Bananeiras - CAPEM, regulamentada através da Lei Municipal n.º 204 de 2001.

No ano de 2007, precisamente em 05 de setembro de 2007, a

Lei Municipal n.º 370/2007¹ alterou o Regime Próprio de Previdência do Município de Bananeiras e modificou a denominação da autarquia CAPEM para **IBPEM - Instituto Bananeirense de Previdência Municipal**, cuja lei sofreu alteração após a vigência da **Lei Municipal n.º 424/2008**, de 1.º de dezembro de 2008.

De acordo com o art. 12 e seguintes da Lei Municipal n.º 370/2007, o sistema da previdência municipal de Bananeiras será custeado por recursos oriundos de diversas fontes, dentre as quais, as receitas das contribuições previdenciárias dos servidores públicos (alíquota 11%) e da **contribuição previdenciária do Município - patronal** (alíquota 17%), esta de responsabilidade do ente, consoante se infere dos arts. 13.º, inciso II e 14,

Art. 13. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município;

(.....)

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão mantidas em 11% (onze por cento), e a partir de 01 de janeiro de 2009, a contribuição prevista no inciso I do art. 13 será de 17% (dezoito por cento).

Desse modo, a obrigação de repassar os valores pertinentes às contribuições do Município ficou a cargo do gestor Municipal. Ocorre que o denunciado, não obstante cômico da referida disposição legal, ou seja, de repassar, mensal e sucessivamente, ao IBPEM as quantias referentes a alíquota da contribuição patronal, não concretizava, na forma devida (ora não repassava, ora repassava em valores menores), as transferências orçamentárias da predita contribuição (receita patronal) em favor da autarquia.

Assim, além de negar a execução a citada lei, o denunciado deixava o Município em débito com o IBPEM, causando desequilíbrios operacionais no sistema previdenciário municipal.

¹ Revogou as Leis Municipais n.ºs 45/91, 158/92, 204/01, 258/03 e 307/05

Uma vez consolidada a dívida, que se renovava, mês a mês, o denunciado formalizava **"Termos de Acordo de Parcelamento/Reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários"** com o ente Autárquico Municipal, visando à regularização dos débitos, os quais não eram integral e devidamente adimplidos.

O não repasse das contribuições patronal pelo denunciado ocasionou graves perdas orçamentárias à autarquia e colocou em risco a "saúde" financeira do instituto previdenciário e do Município de Bananeiras.

3. Infere-se dos autos que, nos meses de janeiro a dezembro dos exercícios financeiros dos anos de 2013, 2014 e 2015, o denunciado negou execução aos arts. 13, I, e 14 da Lei Municipal n.º 370/2007 ao não repassar, *na forma devida*, as parcelas da contribuição patronal referente aos citados exercícios financeiros, sendo tais fatos constatados pelo Ministério da Previdência Social, que realizou Auditoria na Autarquia Previdenciária Municipal - no ano de 2016 - (Processo Administrativo Previdenciário PAP n.º 0019/2016 - anexo) e pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Processos TCE n.ºs 04513/14, 04622/15 e 4767/16).

Consta no apuratório, que, no período de **janeiro de 2013 a junho do ano de 2015**, o denunciado deixou de repassar em favor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM – as contribuições patronais na forma prevista na legislação municipal e, devido ao elevado valor do débito alcançado, realizou sucessivos **"TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS"** a serem quitados em 60 (sessenta) parcelas, consoante quadro a seguir:

TERMO ACORDO	CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO	VALOR	PARCELAS
1601/2013	PATRONAL	01/2013 a 13/2013	1.159.105,87	60
1097/2014	PATRONAL	01/2014 a 10/2014	1.454.833,19	60

516/2015	PATRONAL	11/2014 a 13/2014	461.869,25	60
517/2015	PATRONAL	01/2015 a 06/2015	689.371,77	60

Os termos de acordos acima referidos não foram adimplidos na forma convencionada, tendo o denunciado, então, repactuado a avença e confessado o débito no valor **R\$ 3.963.360,41 (três milhões, novecentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e um centavos)**, subscrevendo, em 07 de abril de 2016, o "TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS" n.º 00173/2016 (anexada aos autos), parcelado em 60 prestações mensais de R\$ 66.056,01, consoante se infere das cláusulas 1.º e 2.º do citado Termo de Confissão de Dívida:

As partes abaixo identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei n.º 8822/2013 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O IPREM - INST. BANANEIRENSE DE PREVIDENCIA SOCIAL é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Bananeiras da quantia de R\$ 3.963.360,41 (três milhões, novecentos e sessenta e três mil e trezentos e sessenta reais e quarenta e um centavo), correspondentes aos valores da Contribuição Patronal devida e não repassada ao Fuzinho Próprio da Previdência Social - RPPS das servidões públicas, relativos ao período de 01/2013 a 06/2015, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pela presente instrumento os Municípios de Bananeiras confessam ser DEVEDOR do montante citado e comprometem-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela quitação do montante declarado e confessado, ficando, outrossim, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras irregularidades de direito e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 3.963.360,41 (três milhões, novecentos e sessenta e três mil e trezentos e sessenta reais e quarenta e um centavo), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 66.056,01 (sessenta e seis mil e cinquenta e seis reais e um centavo) distribuídas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 66.056,01 (sessenta e seis mil e cinquenta e seis reais e um centavo), vencerá em 11/05/2016 e as demais parcelas na mesma data das meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério estabelecido na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a constar no orçamento de cada exercício financeiro, os valores necessários ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

Essa dívida foi objeto de constatação em sede de Auditoria Fiscal realizada pelo Ministério da Previdência Social (Processo Administrativo Previdenciário N.º 0019/2016 cópia anexa), no Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, a qual, no mês de setembro de 2016, com atualização dos valores, totalizava o montante de **R\$ 6.683.755,44 (seis milhões, seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**.

Constatou-se, ainda, que o denunciado deixou de recolher, na forma devida, a contribuição patronal dos meses de julho a dezembro de 2016, o que ensejou novo "TERMO DE ACORDO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO", n.º 0265/2016, no valor de R\$ 636.206,56 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), a ser quitado em 60 prestações de R\$ 10.603,44, subscrito em 07.04.2016, pelo gestor ora denunciado e pelo então Presidente do IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão (anexo aos autos).

O denunciado, ao tempo em que pagava as parcelas correspondentes aos "termos de acordos", recusava-se a repassar à autarquia previdenciária municipal a prestação da contribuição patronal referente ao mês em exercício, aumentando, com isso, a dívida.

Não obstante tais constatações pelos órgãos de fiscalização, nos exercícios financeiros seguintes, anos 2016, 2017 e 2018, o denunciado praticou reiteradas condutas desta natureza, quais sejam, ausência de repasse ou repasse em volume menor do valor devido da contribuição patronal do Município ao IBPEM – Instituto Bananeirense de Previdência – comprometendo o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário municipal.

Nesse sentido, colhe-se dos autos do Processo TCE n.º 05732/17, alusivo à prestação de contas do exercício financeiro de 2016, que o denunciado, Douglas de Medeiros Lucena, não repassou o valor integral da contribuição patronal (R\$ 2.443.542,57 – dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais, cinquenta e sete centavos) do período, correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 2016, ao ente autárquico municipal, merecendo destaque, neste tópico, os excertos do Relatório da Auditoria (item 13.0.2), a seguir coligido:

13.0.2 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Item 13);

No exercício em análise, o município de Bananeiras deixou de recolher ao Instituto de Previdência do Município, a título de Contribuição Previdenciária, a importância de R\$ 3896.530,60.

O débito acima descrito teve origem na ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos funcionários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Cálculo da Contribuição Previdenciária a recolher exercício 2016 OBS: Posição em 31/12/2016						
Base de cálculo ¹	Contribuição Patronal ² A	Contribuição empregado B	Benefícios Previdenciários ³ C	Valor devido D = (A + B - C)	Valor recolhido E	Valor a recolher F = (D - E)
14.314.956,87	2.443.542,67	1.574.645,26	111.657,32	3.896.530,60	0,00	3.896.530,60

Sobre essa constatação do TCE, o denunciado, instado a se justificar, apresentou defesa na Corte de Contas (fls. 1672 Processo TCE N.º 05732/17), porém, a Auditoria não acolheu as escusas e manteve o entendimento pela irregularidade na Análise de Defesa (Item VIII).

O representante do Ministério Público com assento no Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar a prestação de contas do denunciado – exercício financeiro de 2016 - Processo TCE nº 05732/17, destacou, em parecer datado de 09.02.2019, a ausência do recolhimento integral da contribuição patronal devida, pelo denunciado, manifestando-se, inclusive, pela reprovação das contas, cuja transcrição não se dispensa:

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência:

A irregularidade em epígrafe corresponde ao não pagamento de contribuição previdenciária patronal no elevado montante de R\$ 2.443.542,67, equivalente a 100 % das obrigações devidas!

Apurou-se que, nos exercícios financeiros seguintes (2017 e 2018), período compreendido entre os meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, o denunciado reiterou a prática delitiva e, novamente, não repassou os valores das contribuições patronais, negando, sucessivamente, vigência à execução da Lei Municipal n.º 370/2005.

Colhe-se dos Relatórios de Auditoria constantes no processo de Prestação de Contas do TCE n.º 06139/2018 (Exercício Financeiro – 2017 - TCE fl. 43390, item 13.05 – anexo) que, no ano de 2017, o denunciado não transferiu ao IBPEM (Instituto Bananeirense de Previdência Municipal) qualquer valor a título de contribuição patronal, representando 100% das obrigações devidas, cujo montante totaliza R\$ 2.483.909,36 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e nove reais, trinta e seis centavos).

Observa-se que não foram apresentados os novos termos de parcelamentos e nem repactuados os parcelamentos anteriores. O interessado apenas informa que foi aprovado o parcelamento e cita a Lei nº 790/18, mas também não a anexou à presente defesa. Ademais, a Auditoria entende que a realização de parcelamentos não elide a ausência tempestiva de repasses previdenciários por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Sendo assim, a Auditoria reitera que a Prefeitura de Bananeiras deixou de pagar obrigações patronais devidas ao INSS da ordem de R\$ 1.069.460,33 (60,2% das obrigações devidas) e ao IBPEM da ordem de R\$ 2.483.909,36 (100% das obrigações devidas), bem como deixou de quitar os parcelamentos vigentes junto ao IBPEM no valor sem correção de R\$ 957.151,32 (100% do valor devido). A irregularidade é mantida.

A informação supra foi ratificada no Relatório da Auditoria que examinou a defesa do denunciado na Corte de Contas (Processo TCE n.º 06139/2018 - fl. 43731, item 17.9 – anexo), verbis:

Com relação às obrigações patronais e parcelamentos junto ao RPPS, a referida nota técnica se limita a informar que:

"A Prefeitura Municipal de Bananeiras, em que pese a crítica situação financeira do município, está envidando esforços para efetuar repasses relativos a contribuição patronal de 2017 para então parcelar o passivo patronal restante devido ao exercício e repactuar todo o passivo constituído junto ao IBPEM inclusive dos valores devidos aos parcelamentos anteriores."

Sendo assim, a Prefeitura de Bananeiras deixou de pagar obrigações patronais devidas ao INSS da ordem de R\$ 951.600,93 (53,59% das obrigações devidas) e ao IBPEM da ordem de R\$ 2.483.909,36 (100% das obrigações devidas), bem como deixou de quitar os parcelamentos vigentes junto ao IBPEM no valor sem correção de R\$ 957.151,32 (100% do valor devido). A irregularidade é mantida.

O Ministério Público oficiante no Tribunal de Contas do Estado identificou a irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e emitiu parecer (Processo TCE n.º 06139/2018 – Parecer n.º 1504/2018 - fl. 43749, anexo) contrário à aprovação de contas do denunciado, de cuja manifestação se extrai a seguinte fundamentação:

As irregularidades apontadas se referem ao seguinte: a) não pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), no montante de R\$ 951.600,93, bem como ao Instituto de Previdência Municipal no valor de R\$ 2.483.909,36, neste caso, equivalente a 100% das obrigações devidas; b) ausência de quitação de parcelamentos feitos junto ao IBPEM, correspondentes ao valor de R\$ 957.151,32 e c) não recolhimento ao Instituto Previdenciário Municipal das cotas de contribuição previdenciária retida dos servidores no valor de R\$ 1.607.235,47.

Pois bem. No que toca à gestão previdenciária do município de Bananeiras, conforme se pode inferir dos elementos dos autos, tem-se uma situação de gritante desordem e falta de zelo para com a legalidade no concernente às obrigações de natureza previdenciária.

A situação previdenciária demonstrada se torna ainda mais grave quando se observa que, além do inadimplemento correspondente à totalidade da contribuição patronal devida ao Regime Previdenciário Próprio (100% III), constatou-se também não ter havido recolhimento de cotas de contribuição previdenciárias descontadas do segurado, no alto valor de R\$ 1.607.235,4, o que, em tese pode tipificar ilícito de natureza penal, cabendo profunda análise pelo órgão ministerial competente – Ministério Público Estadual, sobretudo à luz das irregularidades constatadas nas presentes contas, atreladas à gestão do Instituto Previdenciário Municipal (IBPEM), sobre as quais adiante se tratará.

Cumpra asseverar que, no exercício financeiro de 2018, o denunciado agiu com idêntico *modus operandi*, tendo deixado de repassar ao IBPEM, mais uma vez, os valores correspondentes a contribuição patronal, perfazendo uma dívida de R\$ 2.854.208,14 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oito reais e quatorze centavos) equivalente a 91,35 % das obrigações devidas, fato, inclusive, constatado pela Auditoria do Tribunal de Contas, que também identificou o inadimplemento de todas as parcelas do Termo de Reparcamento de Dívida n.º 0173/2016, inicialmente reportado na denúncia (Processo TCE/PCA n.º 06257/2019 – Relatório – fl. 1123).

b) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal do RPPS

Segundo os registros no SAGRES, no ano, a Prefeitura de Bananeiras deixou de pagar obrigações patronais devidas ao IBPEM da ordem de R\$ 2.845.208,14, equivalente 91,35% das obrigações devidas.

c) Inadimplência no pagamento de parcelamentos do RPPS

Conforme documento nº 11897/18, observa-se a existência de dois termos de parcelamento vigentes da prefeitura com o IBPEM, conforme tabela abaixo:

Acordo	Dívida	Qtdo Parcelas	Valor Parcela
1684/13	3.288.683,68	240	13.702,80
173/16	3.963.360,41	60	66.056,01

Por outro lado, não há registro de pagamento de parcelamentos junto ao IBPEM. Desta forma, a Prefeitura de Bananeiras deixou de pagar 12 parcelas de cada parcelamento em 2018, o que totaliza o montante de R\$ 857.151,32 (sem as devidas correções), equivalente a 100% do valor devido.

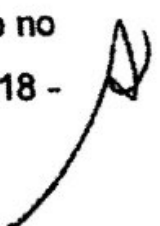
Em relação aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, consta nos autos, ainda, "DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIRP", expedidos pelo Ministério da Previdência Social, nos quais não há registro de repasse da contribuição patronal pelo ente municipal ao instituto autárquico, confirmando-se, então, as constatações do Tribunal de Contas ².

²Ofício n.º 034, de 28 de março de 2019, subscrito pelo Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - anexo

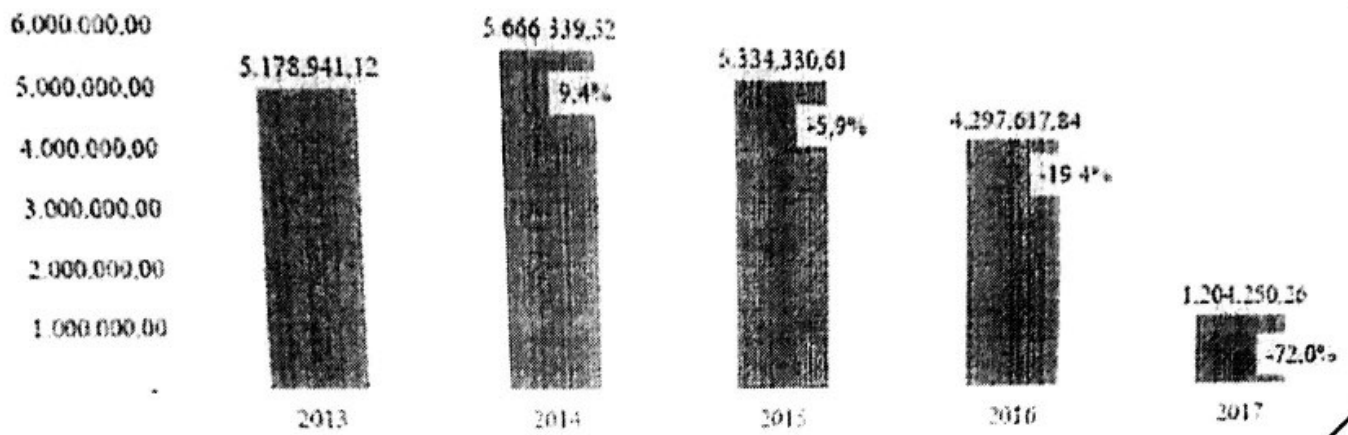
É relevante anotar, outrossim, que o ex-presidente do IBPEM, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão**, diante da reiterada e persistente conduta irregular do denunciado, encaminhou-lhe vários ofícios, n.ºs, **ofício 10/2017, ofício s/n, 013/2017, 016/2017, 018/2017, 021/2017**, solicitando regularizar o repasse das contribuições previdenciárias devidas, patronal e servidor (documentos nos autos) em atraso. Nesses expedientes, estão detalhadas as obrigações inadimplidas pelo ora imputado, nos anos de 2015, 2016 e 2017.

Desse modo, o descumprimento consciente e voluntário da norma legal (arts. 13 e 14, da Lei n.º 370/2017) pelo denunciado é fato incontestado e intenso, que ocorreu de forma sucessiva e reiterada, nos exercícios financeiros dos anos de 2013 a 2018, notadamente por haver sido devidamente cientificado das irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e solicitado, pelo então Presidente do IBPEM, a saldar os débitos previdenciários, ou seja, o imputado tinha pleno conhecimento da ilegalidade.

Em razão de tal conduta, a disponibilidade de caixa/orçamentária da autarquia, sobretudo a partir do mês de junho de 2017, sofreu intensa queda na sua arrecadação, agravando a situação financeira do IBPEM, fato este constatado pela Auditoria do Tribunal de Contas e registrado no Relatório de Análise de Prestação de Contas de 2017 – Processo TC06047/18 - do IBPEM (documento anexado aos autos), cuja colação não se dispensa:

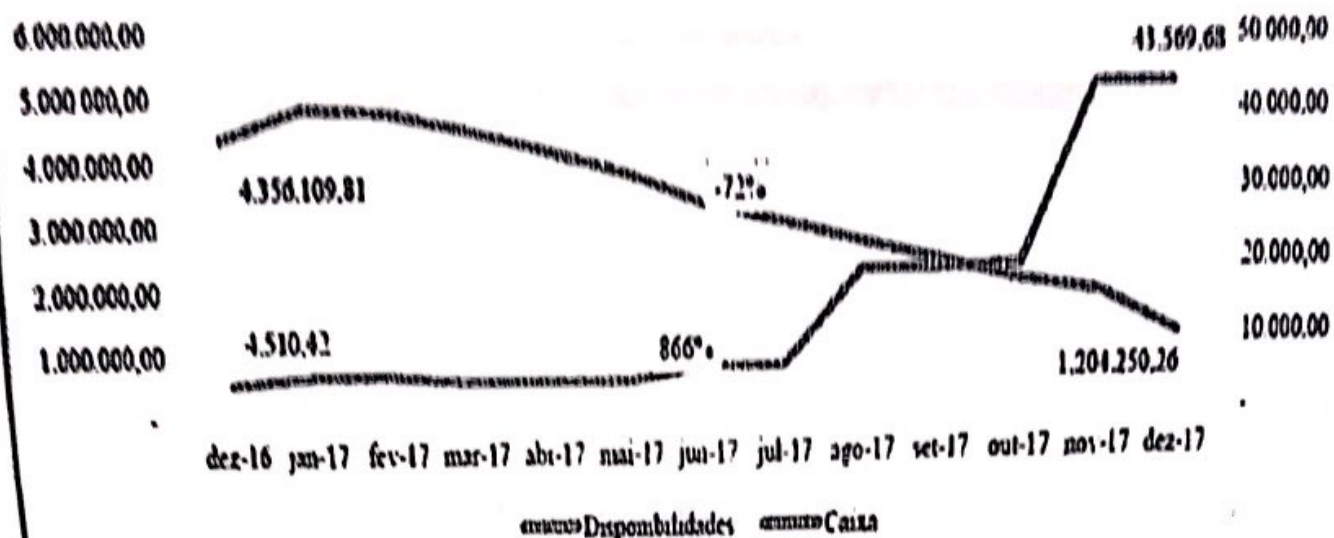


Evolução Anual das Disponibilidades



Fonte: SAGRES

Evolução de Disponibilidades 2017



Fonte: SAGRES

A partir da análise dos gráficos, observa-se uma diminuição das disponibilidades ao longo do tempo, em especial no exercício de 2017, com uma redução da ordem de 72% em relação a dezembro de 2016. No segundo gráfico, é possível visualizar a evolução dos recursos contabilizados no Caixa da entidade. Conforme exposto no item 6.1, o montante indevidamente contabilizado no Caixa não possui numerário correspondente no RPPS, devendo ser ressarcido ao erário.

A redução das disponibilidades de maneira acentuada nos últimos anos decorre principalmente da ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da utilização indevida de recursos, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a própria viabilidade do regime.

Consoante evidenciado no quadro a seguir, as disponibilidades do instituto em 31/12/2017 apenas são suficientes, considerando a folha total de benefícios do mês de dezembro/2017, para fazer face ao pagamento de três meses dessa folha.

Total das disponibilidades em 31/12/2017 (A)	1.204.250,26
Folha bruta dos benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) de dezembro/2017 (B)	319.742,00
Total das disponibilidades em 31/12/2017 / Folha bruta dos benefícios previdenciários de dezembro/2017 (A/B)	3,76

Fonte: SAGRES.

Essa realidade se agravou no ano de 2018. Segundo dados obtidos no SISTEMA SAGRES DO TCE PB, no mês de dezembro o valor total disponibilizado em caixa estava reduzido a cifra de R\$ 5.343,75, conforme se infere da tabela abaixo colacionada, extraída do endereço eletrônico <https://sagres.tce.pb.gov.br/disponibilidades01.php>.

Disponibilidades

Período	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Final
Janeiro	43.569,68	1.297.743,32	1.241.313,00
Fevereiro	43.569,68	1.576.598,81	1.620.160,49
Março	43.569,68	1.664.315,90	1.697.885,58
Abril	0,00	1.681.873,55	1.681.873,55
Mai	0,00	1.540.814,16	1.540.814,16
Junho	0,00	1.030.653,72	1.030.653,72
Julho	0,00	1.057.966,92	1.057.966,92
Agosto	0,00	711.595,29	711.595,29
Setembro	0,00	377.473,81	377.473,81
Outubro	0,00	112.923,11	112.923,11
Novembro	0,00	53.938,00	53.938,00
Dezembro	0,00	5.343,75	5.343,75

Imprimir

Copyright © 2019 - Tribunal de Contas do Estado de Paraíba

Há, portanto, indícios de autoria e prova da materialidade da prática do crime descrito no art. 1.º inciso XIV, do Dec. Lei n.º 201/67.

4. Finalmente, cumpre considerar que, para fins de incidência das regras de concurso de crimes, as condutas perpetradas pelo denunciado relativamente a cada mês (período de janeiro de 2013 a dezembro de 2018 - 72 condutas) que deixou de repassar o valor da contribuição patronal (total ou parcial) ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, umas em face das outras, consumadas em períodos contínuos, sem intervalos superiores a 30 (trinta) dias³, agrupam-se, para o efeito de sua classificação típico-penal, em

³STF: "CRIME CONTINUADO: NÃO RECONHECIMENTO INTEGRAL, DADO O INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE ALGUNS DOS SEIS ROUBOS PRATICADOS DURANTE CERCA DE QUATRO MESES. Critério jurisprudencial que, em si mesmo, não é ilegal nem incompatível com a concepção objetiva do Código, não se tendo logrado demonstrar que sua aplicação, nas circunstâncias do caso, desnaturaria a definição legal do crime continuado." (HC 69305, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/1992, DJ 05-06-1992 PP-08429 EMENT VOL-01664-02 PP-00299 RTJ VOL-00140-03 PP-00943)

STF: "PENAL. HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE ROUBO PRATICADOS COM INTERVALO DE 45 DIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. HABITUALIDADE OU REITERAÇÃO CRIMINOSA. 1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. 2. In casu, o paciente restou condenado por dois crimes de roubo, o primeiro praticado em 20/12/2004 e o segundo em 05/02/2005, perfazendo entre os delitos um intervalo de 45 dias. 3. É assente na doutrina que não há como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que

casos de crime continuado (CP, art. 71, *caput*⁴) da espécie típica descrita no art. 1º, inciso XIV, do Dec. Lei nº 201/1967.

5. Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu 1.º Subprocurador-Geral de Justiça, denuncia **DOUGLAS LUCENA DE MOURA DE MEDEIROS**, como incurso no art. 1.º, inciso XIV, DO Dec. Lei n.º 201/67⁵, , c/c 71 do Código Penal, e **REQUER** o registro, autuação desta exordial acusatória e do anexo procedimento investigatório criminal n.º 002.2016.000916 (em mídia digital) e que, em seguida, seja notificado o imputado para apresentar, querendo, resposta preliminar, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.038/1990, recebendo-se, em seguida, a presente denúncia e procedendo-se à citação para interrogatório e ulteriores atos processuais, inclusive a tomada das declarações/depoimentos das testemunhas adiante arroladas, prosseguindo-se até final julgamento e condenação.

Requer-se que seja fixada na decisão condenatória, com arrimo no art. 387, IV, CPP⁶, indenização em favor do IBPEM - Instituto Bananeirense de Previdência Municipal e do Erário Municipal de BANANEIRAS, correspondente aos valores não repassados pelo denunciado a título de

se possa entender pela continuidade delitiva. 4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro: HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996, e HC 89.898, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02/04/1993. 5. A habitualidade ou a reiteração criminosas distingue-se da continuidade delitiva, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte: HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 15/08/2008; e HC 94.970, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 28/11/2008. 6. Habeas corpus denegado. (HC 107636, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

⁴ CP, Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

⁵ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

⁶ "Art.387.O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido." (CPP).

contribuição patronal no período compreendido de janeiro de 2013 a dezembro de 2018.

Deixa-se de apresentar proposta de suspensão condicional do processo pela falta do requisito objetivo referente ao limite da pena máxima abstrata cominada para o crime denunciado, haja vista a causa de aumento decorrente da incidência do art. 71 do Código Penal.

Por fim, requer-se a V. Ex.^a, à guisa de diligência probatória, que se digne determinar a expedição de ofício ao Secretário de Administração do Município de Bananeiras, requisitando enviar a este juízo, as notas de empenhos e comprovantes da liquidação das despesas correspondentes as contribuições previdenciárias da responsabilidade do ente municipal (patronal), nos exercícios financeiros de 2013 a 2018.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.


ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
1.º Subprocurador-Geral de Justiça